



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº: 0003950-60.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER).

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ERCIO TAVARES TORRES

ADVOGADO(S): VALTER SILVA SANTOS (OAB/PA 2815) E FABIO MONTEIRO GOMES (OAB/PA 6141).

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CPB. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Preliminar de Inépcia da Denúncia.

1. Conforme largo entendimento jurisprudencial, prolatada a sentença condenatória, opera-se a preclusão relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória, nos termos do art. 569 do CPP. Preliminar Rejeitada.

2. Comprovada a autoria e materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório.

3. Incabível a exclusão da agravante do art. 61, II, f, do CPB, uma vez que o apelante praticou o delito prevalecendo-se da relação afetiva que manteve com a vítima, sendo alcançado pelas regras do dispositivo legal em comento.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 11 dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em favor do denunciado, Ercio Tavares Torres, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que o condenou à pena de 30(trinta) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal tipificado no art. 65 da LCP, e à pena de 02(dois) meses e 10(dez) dias de detenção pela prática do delito de Ameaça, a ser cumprida em regime aberto.

Relata a peça acusatória que o réu, Ercio Tavares Torres, que é casado, e a vítima, Juliana Sarges, mantiveram durante seis anos uma relação extraconjugal, e que este, inconformado com o fato de Juliana ter rompido a relação e estar mantendo outro relacionamento, passou a importuná-la e ameaçá-la. Consta que no dia 02.12.2012, ao ver a vítima com seu namorado, o acusado ameaçou colocar na internet fotos da mesma nua no motel, sendo que no dia 09.12.2012 teria ido à casa da ofendida, ocasião em que contou aos familiares desta, detalhes íntimos da relação sexual que manteve com Juliana. Narra, ainda, a exordial, que o réu ligava para a casa da vítima quase todos os dias com o intuito de perturbá-la, expondo sua intimidade, tornando insuportável essa perseguição. (fls. 02/04).

Em razões recursais, aduz o apelante, preliminarmente, que a denúncia de fls. 02/04 se encontra inepta, dado que, a presente ação proposta pelo Ministério Público carece de elemento essencial, qual seja, seu caráter subjetivo, isto é, provas do elemento subjetivo: O DOLO, A PROVA DO CRIME, A VONTADE DE PRATICAR E O RESULTADO DESTA CONDUTA ADVERSA, o qual seria, (filmes/fotos/gravações, testemunhas fidedignas), assim sendo, faltam estes elementos (dolo e resultado). Assim como o enquadramento do art. 61, alínea F, e por conseguinte jamais poderia prosperar a presente ação. (fls. 36/37).

No mérito, pugna o recorrente por sua absolvição, argumentando que as provas constantes do autos são dúbias e frágeis, razão pela qual não sustentam o decreto condenatório. (fls. 35/44).

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 56/62).

O Ministério Público, em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 68/69).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o Denunciado, Ercio Tavares Torres, contra a decisão do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, que o condenou à pena de 30(trinta) dias de prisão simples, pela prática da contravenção penal tipificado no art. 65 da LCP, e à pena de 02(dois) meses e 10(dez) dias de detenção pela praticado delito de Ameaça, a ser cumprida em regime aberto.



Da preliminar de Inépcia da Denúncia.

Aduz o apelante, preliminarmente, que a denúncia de fls. 02/04 se encontra inepta, dado que, a presente ação proposta pelo Ministério Público carece de elemento essencial, qual seja, seu caráter subjetivo, isto é, provas do elemento subjetivo: O DOLO, A PROVA DO CRIME, A VONTADE DE PRATICAR E O RESULTADO DESTA CONDUTA ADVERSA, o qual seria, (filmes/fotos/gravações, testemunhas fidedignas), assim sendo, faltam estes elementos (dolo e resultado). (fls. 36/37).

Inicialmente, destaco que, conforme largo entendimento jurisprudencial, a alegação de inépcia da denúncia exaure-se com a prolação da sentença, operando-se a preclusão, relativamente aos supostos vícios da inicial acusatória, nos termos do art. 569 do CPP, que assim dispõe:

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

Assim, têm-se que eventuais omissões ou defeitos da peça acusatória devem ser suscitados até a sentença final.

Sobre a matéria, cito precedente do STJ:

Esta Corte tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Ademais, conforme acima transcrito a denúncia narrou o fato com todas as suas circunstâncias, apontando seu autor, fato delituoso, lugar e tempo em que ocorreu a ação. (. Relator Ministro Moura Ribeiro. Dt. Julg:18.02.2014).

Além do mais, observo que a peça vestibular descreveu com suficiente clareza a conduta imputada ao recorrente, com todas as suas circunstâncias, garantindo-lhe o livre exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa já que o fato foi devidamente descrito.

Preliminar rejeitada.

No mérito, pugna o apelante por sua absolvição, argumentando que as provas constantes dos autos são dúbias e frágeis, razão pela qual não sustentam o decreto condenatório.

Da Absolvição.

Atento ao acervo probatório carreado ao feito, tenho que razão não assiste ao apelante, visto que a materialidade e a autoria dos crimes narrados na peça acusatória restaram devidamente comprovadas no presente feito pelo Boletim de Ocorrências de fl. 04, dos autos em apenso, bem como pela palavra da vítima, que a seguir transcrevo:

Ao ser ouvida na fase inquisitiva, a vítima, Juliana Nascimento Sarges, relatou a conduta praticada pelo apelante, de forma segura e coerente, declarando, in litteris, que:

em data de 09.12.2012, por volta de 20:00 horas, teve sua tranquilidade perturbada por seu ex-namorado de nome, ERCIO TAVARES TORRES, com o qual teve um relacionamento amoroso por cerca de seis anos, não tendo filhos desta união; Que ERCIO é casado e manteve um caso extraconjugal com a declarante; Que ERCIO passou a tomar tal atitude por não aceitar o término do relacionamento e nem que a comunicante tenha uma outra pessoa; Que na data e hora acima mencionadas, a



declarante estava em companhia de seu atual namorado, novamente foi importunada por ERCIO TORRES, o qual tenta de todas as formas prejudicar a comunicante, chegando a alegar que o mesmo irá colocar na internet uma filmagem com a comunicante nua em um motel, a qual não suporta mais tal situação; Que no dia seguinte ERCIO retornou a casa da declarante e novamente lhe disse que iria contar tudo o que fizeram durante o relacionamento; Que na data de ontem, 09.12.2012, ERCIO ao ver que o namorado da declarante chegou e esta ficou em companhia dele e de sua genitora, quando este passou a contar detalhes do relacionamento sexual havido entre o casal; Que ressalta que quase todos os dias ERCIO telefona para a residência da declarante para perturba-la; Que apesar de ser casado, ERCIO, não se conforma com o término do relacionamento e não quer ver a declarante com outro; Que representa pela instauração do procedimento policial contra seu ex-namorado, ERCIO TAVATES TORRES; Que opta pelas seguintes medidas protetivas: proibição de aproximação e de contato telefônico com a ofendida e ainda de frequentar a residência da mesma.(fl. 05 dos autos em apenso).

Em juízo, a ofendida relatou em detalhes que começou a se relacionar com o réu desde os 14 anos, mas que só iniciaram a manter relações sexuais quando tinha 18 anos; que quando o réu descobriu que esta tinha um namorado passou a importuná-la, por meio de telefonemas e pessoalmente; que o réu foi a sua casa e, de modo alterado, passou a gritar, contando detalhes das relações sexuais que mantiveram para sua mãe, sua avó e sua irmã, que até então ignoravam o relacionamento; que o acusado disse que iria mostrar na internet as fotos e vídeos que fez enquanto estavam no motel; que no início permitiu que ele filmasse, mas depois negou, mas ele fez escondido, sem sua autorização; que o réu descumpriu as medidas protetivas e sempre perturbava sua tranquilidade, até porque mora na mesma alameda, em frente à sua casa; que até ano passado ele ligou para seu celular, no dia de seu aniversário; que acha que ele falou para outras pessoas porque um vizinho que conserta celulares, chegou a comentar com sua avó sobre a semelhança de Juliana com uma pessoa que estava num vídeo do aparelho que havia consertado para Ércio; que tem um filho, que é do réu; que foi na Defensoria Pública para pedir para ele fazer o DNA. (texto extraído da mídia de fl. 18).

A testemunha informante, Silvia Leticia Santos, irmã da vítima, confirmou a versão apresentada por Juliana, relatando que presenciou as ameaças; que conhece o réu da igreja em que frequentam; que só descobriu que eles tinham um caso extraconjugal porque ele fez um escândalo dentro da casa de sua família, gritando de modo alterado sobre as intimidades sexuais que teve com Juliana; que ele disse que iria postar na internet o vídeo que havia registrado; que acha que ele divulgou as fotos porque um vizinho que conserta celular comentou que viu as imagens e deixou de falar com a família da vítima. (texto extraído da mídia de fl. 18).

Da mesma forma, a mãe da vítima, Sra. Patrícia Sarges do Nascimento, relatou que conhecia o denunciado da Igreja; Que ele fazia filmagens de aniversários e chegou a ser contratado para trabalhar em um evento da família; Que conhece a mulher do réu e chegou a ir uma ou duas vezes na casa dele; Que o acusado foi na sua casa e contou sobre as intimidades dele e de sua filha; Que ele mora na frente da sua casa, sabe os horários em que elas saem e as importuna, até mesmo com gestos; Que em certo dia, quando estava no carro com a vítima e seu namorado, foi surpreendida pelo



réu, que os seguia de moto, o qual chegou a fechar o carro, passando a gritar que Juliana era uma vagabunda, prostituta, que fazia sexo anal com ela, ameaçando o namorado desta; Que o réu as ameaçava dizendo que iria postar as fotos e vídeos na internet; Que tinham medo; Que após esses episódios, as mulheres de sua família, passaram a ser assediadas pelos homens da redondeza; Que não viu nenhuma filmagem. (texto extraído da mídia de fl. 18). Por outro lado, o réu, Ércio Tavares Torres, ao ser interrogado, negou que tenha cometido os atos descritos na denúncia, afirmando que tudo não passa de invenção; que sempre disse para a vítima que ela deveria procurar um namorado; que nunca levou celular algum para consertar; que esteve na casa da mãe da ofendida e acabou revelando o relacionamento porque foi perguntado; que acha que Juliana inventou tudo isso porque sua mãe estava pressionando para que ela arranjasse um namorado; que ela queria se vingar porque o namorado sumiu e a deixou grávida; que Juliana tinha interesse nele; que é obreiro da Assembléia de Deus; que não contou nem para sua mulher nem para o pastor da igreja sobre seu relacionamento extraconjugal. (texto extraído da mídia de fl. 18).

Ocorre que, não obstante as justificativas do recorrente, as circunstâncias do fato não comprovam o alegado, restando infrutífera a tentativa de se eximir da prática dos fatos delituosos descritos na exordial, visto que não logrou enfraquecer as declarações uníssonas colhidas em juízo, na qual não se vislumbra indícios de mácula.

Por conseguinte, tenho que a negativa de autoria sustentada pelo acusado restou isolada nos autos, sendo insuficiente para desmerecer a palavra firme e coerente da vítima, a qual manteve a mesma versão em ambas as fases.

Da mesma forma, vale destacar as declarações prestadas pelas testemunhas informantes, as quais não titubearam em relatar as ameaças proferidas pelo réu contra a ofendida, no sentido de que iria publicar na internet filmes e fotos íntimas da mesma, ratificando as declarações da vítima, apontando o ora apelante como o autor do delito de ameaça descrito na denúncia. Assim, vejo que a autoria do crime de ameaça restou incontestada, não sendo possível atribuir crédito à postura defensiva do réu, conquanto a narrativa detalhada da vítima foi ratificada pelas testemunhas informantes, Silvia e Patricia, as quais descreveram em ambas as fases do processo, as ameaças proferidas pelo réu contra Juliana, comprovando estreme de dúvida, a prática do crime tipificado no art. 147 do CPB, confrontando com as declarações do acusado, as quais padecem de credibilidade, uma vez que nenhuma prova foi oferecida para demonstrar, faticamente, sua tese defensiva e desmerecer a palavra da ofendida.

Sobre a matéria:

TJPA: LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, Publicação: 25/04/2012). (g/n).

TJRS: Em crimes de violência doméstica, que via de regra são perpetrados no ambiente



residencial, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, ainda mais que essa tem como único interesse apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70043429604, Des. Rel. Manuel José Martinez Lucas, Julgamento: 19/10/2011).

Igualmente, as declarações prestadas por Juliana, corroborada pelo depoimento das testemunhas, não deixa dúvida acerca da conduta do recorrente, no sentido de perturbar a tranquilidade não só da ofendida como de sua família, a ponto de dirigirem-se a delegacia de polícia a fim de relatar o ocorrido, requerendo, inclusive, medidas protetivas contra o denunciado.

Note-se que os relatos colacionados aos autos demonstram de forma cristalina a vontade consciente e dirigida do recorrente, no sentido de molestar a tranquilidade da vítima, seguindo-a, quando esta se encontrava com o namorado, bem como ligando para sua casa por diversas vezes, inclusive, adentrando em sua residência, revelando a sua mãe e avó detalhes íntimos sobre o relacionamento que mantiveram, criando profundo constrangimento no ambiente familiar.

Ora, é cediço que a contravenção penal de perturbação da tranquilidade se consuma no instante em que a vítima passa a se sentir incomodada, atormentada pela postura adotada intencionalmente pelo agente, conforme se observa no presente caso.

Logo, vê-se que também restou devidamente configurada, in casu, a prática da infração tipificado no art. 65 da Lei de Contravenções Penais. O texto é explícito e prevê todos os elementos do tipo, assim dispondo:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Nesse sentido:

Ementa: AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a ameaçou e perturbou a sua tranquilidade. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70070728282, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 26/10/2016). (g/n).

Outrossim, não é crível que a ofendida tenha imputado falsamente ao acusado a prática do crime de ameaça e da infração penal de perturbação da tranquilidade, apenas com o intuito de prejudica-lo, como tenta convencer o apelante, visto que, em sendo essa sua intenção, melhor seria tê-lo denunciado a sua esposa ou em sua igreja, o que não ocorreu. Ao contrário, verifico que a ofendida procurou os meios legais, a fim de se proteger e resguardar das investidas do apelante.

Assim, restando devidamente comprovada a autoria e a materialidade dos fatos narrados na denúncia, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito



absolutório.

Da dosimetria da pena

Acerca do pleito de exclusão da agravante do art. 61, II, f, do CPB, tenho que também não merece ser acolhido, uma vez que o apelante praticou o delito prevalecendo-se da relação afetiva que manteve com a vítima, Juliana, sendo alcançado pelas regras do dispositivo legal em comento, que assim dispõe:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - (...);

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;. (...)

Nesse sentido, trago à colação precedentes do TJDFT:

(...) I - O delito de ameaça é crime formal e independe, por isso, de resultado, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave.

II - E possível a incidência da agravante genérica do art. 61, inc. II, f, do no crime de ameaça, já que não constitui sua elementar ou qualificadora.

III - Recurso conhecido em parte edesprovido. (Acórdão n.753885, 20120410043693APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 168). (Grifos nossos).

(...) 3. Mantém-se a aplicação da agravante inserta no art. , inciso, alínea , do , ao crime de ameaça e à contravenção de vias de fato, uma vez que a prática no contexto de violência doméstica não faz parte dos tipos penais, configurando-se bis in idem somente quando empregada ao delito de lesão corporal cometido no âmbito das relações domésticas, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06. Inteligência do art. , caput, do . Precedentes.

4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.753741, 20120410070583APR, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 28/01/2014. Pág.: 200) (Acórdão n. 559408, 20100310005213APR, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 115).

Diante do exposto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, rejeito a preliminar suscitada, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter in totum a sentença vergastada.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora